

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1034587-43.2024.8.26.0114**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Jogos / Sorteios / Promoções comerciais**
Requerente: **Carlos Alberto Watanabe**
Requerido: **Activision Blizzard Brasil Promoções Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Pestana de Abreu**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer em face de Activision Blizzard Brasil Promoções Ltda. Alega o autor que a sua conta do *Call Of Duty* foi indevidamente suspensa, o que gerou prejuízo a sua reputação em decorrência da queda de posição no ranking de jogadores. Requereu a condenação da requerida em danos morais e materiais.

Citada a ré alega ilegitimidade passiva tendo em vista que não possui qualquer ingerência sobre a conta do usuário. Que apenas faz a divulgação do jogo, mas que a presente ação deveria ter sido ajuizada contra Activision Publishing, com sede na Califórnia - EUA. No mérito, alega que a conta do autor foi banida em razão do uso de software de trapaça devidamente identificada pela licenciante do jogo.

É o relatório necessário.**Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, da Lei Processual, compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo, privilegiando sua efetividade, quando prescindível a instrução processual.

De início, cumpre salientar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º do CDC).

Com efeito, a **preliminar de retificação do polo passivo** para excluir a ré não merece acolhida, tendo em vista que esta integra a relação de consumo e, sob a ótica do consumidor, apresentam-se como uma única entidade, especialmente considerando que os novos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
3ª VARA CÍVEL
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

usurários surgem a partir do trabalho de marketing da ré. Aplica-se, ao caso, a teoria da aparência, que visa proteger a boa-fé do consumidor. Ademais, a responsabilidade nas relações de consumo é solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

Rejeito, pois, a preliminar.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Compulsando os autos, verifico que o autor logrou êxito em demonstrar o banimento ocorrido (fl. 9). Por outro lado, a ré não juntou qualquer documento em que comprovasse o uso indevido do software alegado. Como se sabe, cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos ou desconstitutos do direito do autor. Em processo análogo, o Egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, condenou a ré, tendo em vista que não houve demonstração da conduta irregular do consumidor, senão vejamos.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Jefferson Aparecido da Silva interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de danos morais por falha na prestação de serviço contra **Activision Blizzard Brasil Promoções Ltda.** O autor alega que sua conta foi banida injustamente, sem provas de trapaça, e busca indenização por danos morais e revisão dos honorários sucumbenciais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há cabimento de indenização por danos morais devido ao banimento da conta do autor; e (ii) se os honorários sucumbenciais devem ser revistos. III. Razões de decidir **3. A relação de consumo impõe à fornecedora o dever de demonstrar a conduta irregular do consumidor, o que não ocorreu. 4. O banimento injustificado da conta do autor configura grave abalo moral, não sendo mero dissabor cotidiano.** 5. A indenização por danos morais deve ser fixada em R\$5.000,00, considerando o caráter punitivo e compensatório. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Ação julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00 e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
3ª VARA CÍVEL
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da condenação. 7. Tese de julgamento: "1. O banimento injustificado de conta em plataforma de jogos online configura dano moral. 2. A indenização deve considerar o caráter punitivo e compensatório." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: . Legislação: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 1º, I e II; Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, §2º. . Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1008772-13.2021.8.26.0320, Rel. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 21/07/2022; TJSP, Apelação Cível 1001933-78.2020.8.26.0587, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2022. (TJSP; Apelação Cível 1001635-72.2023.8.26.0590; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

Como se pode perceber, a ré se limitou a apresentar ao autor uma tela de erro conforme fl. 9, sem sequer informar que se tratava da identificação de uma suposta trapaça. Nestes autos, por ocasião da contestação, limitou-se a dizer que no Brasil diversos usuários são utilizam softwares de trapaças sem, novamente, demonstrar qual seria a suposta irregularidade do autor. Desse modo, a presente ação deve ser julgada procedente.

O dano moral também ficou caracterizado na medida em que o banimento injustificado configura grave abalo moral. Ademais, caberia à ré amenizar os abalos da parte autora, informando as razões do banimento e explicando as formas de recorrer da Decisão, tendo em vista que a própria ré admitiu existirem formas de recurso, as quais, novamente, não constam da fl. 9. Ou seja, pela falta de informação e pelo banimento injustificado, a indenização por danos morais figura-se como medida de rigor.

Resta arbitrar o valor da indenização.

No que tange à quantificação da indenização, à falta de critério legal preestabelecido, é sempre bom lembrar que o valor do dano moral deve ser arbitrado de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com a capacidade econômica do causador do dano, com as condições sociais do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade do constrangimento sofrido pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor.

A indenização deve representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAMPINAS****FORO DE CAMPINAS****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

compensatório do amargor da ofensa.

Dentro dessas diretrizes e levando-se em conta, inclusive, as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a satisfação do dano moral sofrido e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pela ré.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial o faço para:

A) determinar que a ré reative a conta do autor, no prazo de 15 dias – a contar a da publicação desta sentença, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada;

B) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de devolução dos valores gastos no jogo a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Por ter sucumbido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 85, §2º do CPC).

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

Campinas, 02 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**